

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2003

Acrescenta a redação da alínea *b* do art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984.

**Autor:** Deputado Pastor Francisco Olímpio

**Relator:** Deputado Luciano Castro

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.210/2003, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, objetiva, primordialmente, alterar a redação da alínea *b* do art. 2º da Lei nº 7.295/1984, de forma a incluir as Organizações Não-Governamentais (ONG's) no rol de entidades a serem fiscalizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Na sua justificção, o autor argumenta que se faz necessária a ampliação das atribuições do Poder Legislativo no sentido de incluir a fiscalização do Terceiro Setor, uma vez que as ONG's, apesar de possuírem natureza jurídica diferente das Fundações, prestam elevados serviços à sociedade por meio de convênios com o Governo Federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a responsabilidade pela análise das prestações de contas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, não há como se questionar o poder/dever que tem o Congresso Nacional, perante a sociedade brasileira, de fiscalizar o manuseio e a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles oriundos de subvenções e convênios, por parte de quem quer que os receba, sem nenhum tipo de discriminação, mesmo quando se tratarem de organizações do Terceiro Setor (ONG's).

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Entendemos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma tenha uma redação, em termos de técnica legislativa, mais adequada e que individualize, de forma precisa, o tipo de fiscalização a ser exercida quanto às ONG's.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.210/2003, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Luciano Castro  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2003**

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, para incluir as Organizações Não-Governamentais no rol de entidades a serem fiscalizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido da alínea c, conforme a seguinte redação:

“ Art. 2º .....  
.....

c) quando se tratar de Organização Não-Governamental, quanto a todos os recursos públicos federais recebidos a título de subvenções, auxílios ou convênios.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro  
Relator